



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**

SEAD\_TERMOS\_DE\_JULGAMENTO Nº105 / SEAD-PI

Teresina, 06 de fevereiro de 2024.

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** SEI Nº.00002.004550/2023-82

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2023-SEAD-PI - 2º RELANÇAMENTO

**RECORRENTES :** MARIANA R DE M PAULO

**CONTRARRAZÕES:** LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA – ME

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

**OBJETO:** O Registro de Preços para fins de contratação(ões) de pessoa(s) jurídica(s) especializadas nos serviços de DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESALOJAMENTO/REPELÊNCIA DE POMBOS E CONTROLE DE LARVAS para controle de vetores e pragas, em cumprimento às normas e padrões de higiene ambiental definidos pela legislação pertinente, fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessária à execução dos serviços, nas dependências internas e externas, e em locais designados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em todo o território do Estado.

**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023-SEAD-PI - 2º RELANÇAMENTO-referente ao **LOTE 5**

**1. PRELIMINARMENTE:**

O(a) Pregoeiro(a) da Secretaria de Administração do estado do Piauí, designado(a) através da Portaria nº 423/2023/GAB/SEAD, publicado no dia 3 de outubro de 2023, no exercício das suas atribuições, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MARIANA R DE M PAULO** (CNPJ nº 32.593.963/0001-32), abaixo qualificada, doravante designada **RECORRENTE**, em face de ato da Pregoeira que a **DECLASSIFICOU no LOTE 5**, referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023-SEAD-PI.

Para fins de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, no que concerne à tempestividade, cumpre relatar que esta Pregoeira, após a declaração do vencedor, concedeu prazo de 30 minutos no sistema LICITACOEAS-E para manifestações de intenção de recurso, o que a **RECORRENTE** manifestou sua intenção em recorrer no prazo estabelecido em Edital. Outrossim, verificamos a **TEMPESTIVIDADE** das **RAZÕES RECURSAIS** (ID 011168341) apresentadas pela empresa **MARIANA R DE M PAULO** no **LOTE 5**, visto que fora respeitado o prazo previsto no item 11 do edital do certame.

Por seu turno, a recorrida **LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA – ME** (CNPJ nº 11.508.726/0001-56) apresentou suas **CONTRARRAZÕES** (ID 011168374) de forma intempestiva, apresentando sua peça somente no dia 06/02/2024, às 10:52:26h, conforme horário do sistema licitações-e e de acordo com o prazo estabelecido no edital, vejamos o print abaixo:

**Fornecedor [LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME]**

**Lista de anexos da proposta**

10 resultados por página

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo
06/02/2024 11:13:38	RECURSO.ZIP
06/02/2024 10:52:26	CONTRARRAZOES.ZIP

**2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA MARIANA R DE M PAULO:**

A empresa **MARIANA R DE M PAULO**, inscrita no CNPJ nº 32.593.963/0001-32, sediada sede na Av. Universitária, nº 177, Bairro Ininga, cep 64.049-550, , Teresina - Piauí, insurge contra ato da Pregoeira que a **DECLASSIFICOU** no **LOTE 5** do **PREGÃO 22/2023 - 2º RELANÇAMENTO**.

Partindo do primeiro plano, analisaremos as razões recursais da empresa recorrente, os quais transcrevo, em apertada síntese:

"2.3. Segundo à fase classificatória, a empresa MARIANA R DE M PAULO, foi consagrada ARREMATANTE, em 24/01/2024 10:02:06:625, com o prazo de 12 horas para apresentação da proposta readequada [...]

(...)

2.4. Todavia, por motivos técnicos ao que tange ao tamanho do arquivo exigido pelo sistema do <https://www.licitacoes-e.com.br/> não conseguimos enviar a proposta readequada pelo sistema dentro do prazo estipulado. No entanto, no intuito de atender aos requisitos do edital, e de forma emergencial, foi enviado a proposta readequada ao email da Sra. Pregoeira, tempestivamente, conforme imagem abaixo: [...]

Assim foi atendido o item 7.1 do edital em comento, pois o prazo estabelecido via sistema foi respeitado. Além disso, o recorrente somente se utilizou desta ferramenta em decorrência da extensão do arquivo para upload dos documentos via sistema. Entretanto, a referida licitante atendeu todas as exigências previstas no Edital, como será aprofundado a seguir, devendo ainda ser aplicado o princípio do formalismo moderado. Diante de todo exposto, solicitamos a reanálise do tramite licitatório, e por conseguinte a habilitação da empresa MARIANA R DE M PAULO, na situação de arrematante.

III - DO DIREITO

A) DA DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO APRESENTAR PROPOSTA READEQUADA, VIA SISTEMA, AO LOTE 5 NO PRAZO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME.

A alegação de que a licitante MARIANA R DE M PAULO não teria atendido o item 7.1 por não apresentar a proposta readequada no sistema merece ser reformada, pois o arquivo foi anexado, via e-mail, no prazo estabelecido no referido item.

B) DO ATENDIMENTO AO ITEM 7.1 DO EDITAL. DO EXCESSO DE FORMALISMO DA DECISÃO ORA RECORRIDA. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA. FACULDADE ASSEGURADA À COMISSÃO LICITANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA.

[...]Inclusive, a referida inabilitação pela interpretação da literalidade, configura excessivo formalismo e rigor e acaba por fazer com que a Administração descarte a proposta mais vantajosa.

[...]Portanto, não se mostra, pois, razoável excluir do certame a Recorrente que, a despeito de vício insignificante (apresentação da proposta readequada no e-mail institucional), ofereceu o melhor preço.

DOS PEDIDOS:

1. Ante todo o exposto, requer-se que seja recebido o presente Recurso Administrativo, posto que plenamente cabível e tempestivo, para que seja julgado provido, para DETERMINAR a HABILITAÇÃO da licitante MARIANA R DE M PAULO no presente certame, pelas razões jurídicas apontadas acima, retornando a recorrente ao status de ARREMATANTE.

2. Outrossim, caso essa Ilustríssimo Pregoeiro não reconsidere sua decisão, solicita-se que faça este subir à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

(...)"

É o que basta relatar, passo a julgar o mérito.

### **3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA – ME :**

A empresa recorrida, **LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 11.508.726/0001-56, contesta as arguições da recorrente sobre a desclassificação, e ainda, em relação aos documentos de habilitação da recorrente.

Apesar de suas contrarrazões serem intempestivas, analisaremos a peça recursal, transcrevendo abaixo, em síntese suas alegações:

"A empresa Recorrente objurga sua desclassificação, em que pese admitir expressamente em sua peça recursal o descumprimento do prazo de envio da proposta readequada, alegando motivos técnicos face o tamanho do arquivo exigido pelo sistema do licitações-e. Acresce, que para cumprir o requisito do edital, item 7.1, enviou o arquivo ao e-mail da Pregoeira. [...]Ocorre que, como restará demonstrado, a desclassificação da Recorrente não decorreu de excesso de formalismo, posto que inaplicável no presente caso, mas por observância aos ditames do edital face os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

[...]

Sob essa perspectiva, resta claro que a situação em tela, de ausência de envio do documento em sistema, difere totalmente da situação/objeto de análise pela Corte de Contas da União que considera a possibilidade de saneamento ou correção de proposta que foi devidamente apresentada.

[...]

Verifica-se, ainda, o descumprimento aos requisitos de habilitação, no que se refere à qualificação técnica. [...] Ocorre que, como restará demonstrado, a empresa Recorrida deixou de atender aos requisitos técnicos profissionais, pelo que deve ser desclassificada para o lote em referência. Ainda, note-se que, admitida a classificação da empresa, seria de extrema relevância realizar diligências para verificação da veracidade e legitimidade das informações constantes dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados.

[...]

IV – DOS PEDIDOS

Com base no princípio da vinculação ao Edital, requer IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO apresentado, mantendo-se a desclassificação da licitante MARIANA R DE M PAULO, para o LOTE 05, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 22/2023. Caso entenda pela reclassificação, solicito reexame da decisão pela autoridade superior para deliberação, com base no §1º do art. 56, da Lei nº 9784/99.

### **4. DA ANÁLISE DE MÉRITO:**

Em relação ao **LOTE 05**, a recorrente interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da pregoeira que a desclassificou no referido lote o certame, questionando especialmente excesso de formalismo, considerando que a licitante enviou sua proposta por meio de E-mail, dentro do prazo do edital.

Para fins de análise, vejamos o que dispõe o Edital do certame:

"(...)

7.1. Após o final da etapa de lances, o pregoeiro convocará a arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo definido na **Parte Específica** deste Edital, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado, contendo as especificações detalhadas do objeto e documentação complementar, se for o caso, obedecendo integralmente ao **Anexo III** deste edital (**formulário de apresentação de proposta de preços**).

7.1.1. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

7.2. O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o preço previsto no edital e a compatibilidade com as especificações técnicas do serviço, levando em consideração a última oferta oferecida pelo licitante na sessão.

7.3. A proposta comercial deverá limitar-se ao objeto desta licitação, sendo desconsideradas quaisquer ofertas de vantagens ou condições não previstas no instrumento convocatório.

7.4. O licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada neste item, será desclassificado e sujeitar-se-á às sanções previstas neste edital.  
(...)"

Observo que o recorrente justifica em suas razões recursais o motivo de não ter conseguido apresentar sua proposta no sistema LICITACOES WEB, alegando em síntese que "foi consagrada ARREMATANTE, em 24/01/2024 10:02:06:625, com o prazo de 12 horas para apresentação da proposta readequada [...] 2.4. Todavia, por motivos técnicos ao que tange ao tamanho do arquivo exigido pelo sistema do <https://www.licitacoes-e.com.br/> não conseguimos enviar a proposta readequada pelo sistema dentro do prazo estipulado". A recorrente apresentou e-mail endereçado à pregoeira com apresentação da proposta nesse mesmo dia 24/01/24 às 17:33h, observando estritamente o prazo previsto no edital.

Em que pese a desclassificação do licitante, ora recorrente, com fulcro no item 7.1.1 do edital, afirmando que não apresentou sua proposta via sistema LICITACOES-WEB, é notável que o licitante foi diligente ao ter apresentado sua proposta por meio digital, e-mail encaminhado para o endereço eletrônico da pregoeira e dentro do prazo previsto no edital, com a devida justificativa nos autos do e-mail, não sendo verificado "abandono do certame" previsto no item 7.4 do edital, motivo pelo qual, entendo pela razoabilidade de sua reclassificação e prosseguimento nas demais fases do LOTE 05 do certame.

Quanto as contrarrazões da empresa LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA - ME esta apesar de ter apresentado suas contrarrazões, esquece a mesma que o prazo para apresentar tal peça iniciou em 02/02/2024 e findou em 05/02/2024 às 23:59h (horário de Brasília). O que não foi observado por essa empresa e já exposto em print do sistema licitações-e acima, que comprova a intempetividade da peça da LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA - ME, anexando suas contrarrazões em 06/02/2024.

#### **5. DA DECISÃO:**

Exauridas as alegações e fundamentos trazidos nas razões recursais e contrarrazões apresentadas pelas licitantes acima citadas, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os recursos foram processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar, CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa **MARIANA R DE M PAULO**, referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023 - 2º RELANÇAMENTO, para dar **PROVIMENTO** ao recurso, reformando a decisão da Pregoeira em relação ao **LOTE 05 do certame**, no sentido de reclassificar a empresa **MARIANA R DE M PAULO** no referido lote, por atender a todas as exigências do Edital.

Desta maneira, submetemos o presente processo para decisão final da autoridade superior, a quem cabe análise e decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

**Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales**

**Pregoeira – SEAD-PI**

#### **DESPACHO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00002.004550/2023-82**

**MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 22/2023/SEAD - 2 RELANÇAMENTO**

**Assunto:** Ratificação de decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023 - 2º RELANÇAMENTO. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 41 da Lei 8.666/93.

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para **deferir o recurso da empresa recorrente e reformar a decisão da Pregoeira em relação ao LOTE 05 do certame, no sentido de reclassificar e a empresa MARIANA R DE M PAULO** no referido lote, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

**SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**  
**SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES Matr.373138-3, Pregoeira**, em 29/02/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 29/02/2024, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011049272** e o código CRC **506D57C0**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714.

<http://www.sead.pi.gov.br/>

**Referência:** Processo nº 00002.004550/2023-82



SEI nº 011049272